



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:529 — Manda introduzir várias alterações na actual tabela dos valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321 e rectificada pela portaria n.º 10:383.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:210 — Cria a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que exercerá a sua acção na zona limitada ao norte e poente pelo rio Tejo, a sueste pelo Mar da Pedra, a leste pelo rio Sorraia e a nordeste pelo rio do Vau, conforme a demarcação aprovada e publicada no *Diário do Governo*.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:211 — Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho — Esclarece dúvidas suscitadas acerca da interpretação do artigo 31.º do decreto n.º 18:713, que regula o procedimento a adoptar no caso de sobreposição de registos mineiros.

Decreto n.º 33:212 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério para ocorrer a despesas de comunicações do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 10:529

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo

indicada, na actual tabela dos valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321, de 23 de Janeiro, e rectificada pela portaria n.º 10:383, de 4 de Maio de 1943:

Introduzir a rubrica «Mosto de vinho — 3\$50 por quilograma». E fixar os novos valores para as mercadorias:

Aço em limas	Quilograma	36\$00
Sarro de vinho	Tonelada	3.400\$00
Borra de vinho	Tonelada	1.000\$00

Ministério das Finanças, 11 de Novembro de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 33:210

Atendendo à representação feita ao Governo pelos proprietários e lavradores interessados nas terras da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, no sentido de ali ser criada uma associação que superintenda na administração e execução das obras necessárias à sua valorização e defesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que exercerá a sua acção na zona limitada ao norte e poente pelo rio Tejo, a sueste pelo Mar da Pedra, a leste pelo rio Sorraia e a nordeste pelo rio do Vau, conforme a demarcação aprovada e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete à Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

a) Promover a realização dos estudos e projectos das obras de defesa, enxugo e rega destinadas à valorização e aproveitamento das terras compreendidas na zona da sua acção;

b) Superintender na execução, conservação e reparação dessas obras, e bem assim cuidar da fiscalização de tudo o que interessa às obras e à defesa das terras;

c) Exercer directamente e de sua conta a administração dos valados exteriores e dos valados interiores que a Associação considerar necessários à defesa das terras, e bem assim de tudo o que respeite às plantações e corte de árvores, espécies arbustivas e ervagens dos valados e bafordos adjacentes;

d) Organizar e ter em dia a relação das propriedades abrangidas pela zona sujeita à sua fiscalização,

suas áreas aproximadas e rendimentos colectáveis, e bem assim os nomes dos respectivos proprietários, usufrutuários ou enfiteutas;

c) Atribuir a cota, denominada «Taxa de fábrica», com que cada um dos proprietários, usufrutuários ou enfiteutas terá de contribuir normalmente em cada ano para custeio das obras a realizar nesse período, e bem assim as eventuais cotizações extraordinárias que se reconhecerem necessárias;

f) Administrar as suas receitas;

g) Representar ao Governo sobre tudo quanto importa à segurança e economia das terras, tanto no que respeita ao regime das águas do Tejo e do Sorraia, como no que se refere aos sistemas de rega, de comunicações e de polícia.

Art. 3.º Aos proprietários, usufrutuários e enfiteutas compete a obrigação de prestarem à Associação todas as informações e colaboração necessárias em harmonia com as disposições do respectivo regulamento privativo.

Art. 4.º A Associação será constituída por cinco vogais efectivos e três suplentes, que exercerão o seu mandato por delegação de todos os interessados — proprietários, usufrutuários e enfiteutas —, conferida em reunião de todos eles, expressamente convocada para o efeito. § único. Da Associação faz parte, como vogal nato, o director da hidráulica do Tejo.

Art. 5.º Constituem receitas da Associação:

a) O produto da taxa de fábrica e de eventuais cotizações extraordinárias dos interessados;

b) A importância dos subsídios e participações que forem concedidas pelo Estado, por qualquer corporação local ou por particulares;

c) O produto de qualquer receita eventual dos terrenos a cargo da Associação;

d) A importância das multas cobradas.

Art. 6.º A taxa de fábrica atribuída a cada contribuinte será comunicada às respectivas repartições de finanças, a fim de ser cobrada conjuntamente com a contribuição predial.

Art. 7.º Em tudo o que não seja contrário às disposições deste decreto, a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira regular-se-á pelas disposições constantes dos artigos 15.º a 18.º do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892 e pelas prescrições constantes do título II, parte I, do regulamento para os serviços hidráulicos, aprovado por decreto de 19 de Dezembro de 1892 e modificado por decreto de 21 de Janeiro de 1897, com as alterações seguintes:

a) O número de votos a atribuir a cada eleitor, pelo disposto no § único do artigo 41.º do referido regulamento, será proporcional à importância do seu rendimento colectável, tomando como base a importância do menor desses rendimentos, que terá direito a um voto. Nenhum eleitor poderá dispor de mais de um terço dos votos presentes em cada reunião;

b) O valor da multa a que se refere o artigo 54.º do regulamento dos serviços hidráulicos será elevado respectivamente para 300\$ a 1.000\$;

c) A competência atribuída ao engenheiro director da hidráulica do Tejo para aprovação dos projectos de obras, constante do artigo 76.º do regulamento dos serviços hidráulicos, é elevada até 20.000\$, seguindo-se na aprovação dos projectos de competência superior a esta o que se acha preceituado nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931.

Art. 8.º Quando se verificar a hipótese prevista no § 4.º do artigo 16.º do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, ou quando o Governo o reconhecer conveniente, poderá a Associação ser extinta por despacho ministerial.

§ único. Neste caso serão os bens da Associação distribuídos entre os interessados na proporção da taxa de

fábrica atribuída a cada um no ano anterior àquele em que fôr determinada a extinção.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935 — que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 19 de Outubro último e de harmonia com as disposições do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a transferência da quantia de 1.000\$ da dotação do n.º 2) para a do n.º 1) do artigo 98.º, do capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1943. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:211

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1943 a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 230.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 9.000\$00

Para o artigo 231.º — Remunerações acidentais:

1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências e pela regência de cursos práticos» . . . 9.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Por se terem levantado algumas dúvidas se esclarece o seguinte:

O artigo 34.º do decreto n.º 18:713, que regula o procedimento a adoptar em caso de sobreposição de registos mineiros, estabelece que a prioridade do registo é sempre a razão de preferência, e ainda recentemente o decreto-lei n.º 32:104, no seu artigo 3.º, estendeu este princípio às concessões provisórias e confirmou-o para as definitivas.

De uma maneira geral, a lei de minas vigente (decreto n.º 18:713) fixou o critério da não existência de concessões sobrepostas. A letra da condição 2.ª do artigo 35.º define o pensamento orientador «... evitando a sobreposição de demarcações, que nunca poderá ter lugar, mesmo que se trate de jazigos de substâncias mineiras diferentes» e os artigos 123.º e 124.º regulam a maneira de liquidar casos de concessões sobrepostas consentidas pela legislação anterior (lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917).

Esse princípio da sobreposição, sobre não ter vantagens, mostrou-se tam frequentemente fonte de demoradas e irritantes polémicas que o decreto n.º 18:713 o abandonou, fixando doutrina diametralmente oposta.

Apesar de proibir a sobreposição de concessões, este decreto não pôde impedir os registos sobrepostos; para evitar possíveis irregularidades houve que estabelecer, no § 3.º do artigo 10.º, que «os registos não poderão ser recusados sob pretexto algum». Se houver sobreposição, que os serviços oficiais só mais tarde poderão verificar, o registador mais moderno será excluído; exceptua-se o caso, de escassa probabilidade, de o primeiro registo caducar ou ser anulado por qualquer das causas enumeradas no artigo 17.º.

E surge aqui a questão basilar: os registadores mais modernos de um mesmo jazigo, esquecendo a posição de mera tolerância que a lei lhes marca, usando mal da liberdade de registos que o § 3.º do artigo 10.º consente, procuram, com frequência que autoriza a presunção de má fé, rebuscar todos os motivos de nulidade ou caducidade dos registos mais antigos, sobretudo o do n.º 8.º do artigo 17.º (falta de continuidade nos trabalhos de pesquisa), talvez por ser o mais fácil de alegar e, quasi sempre, o mais difícil de verificar.

Em áreas sobrepostas, suficientemente pesquisadas e até continuamente pesquisadas, registadores mais modernos têm vindo requerer a declaração de caducidade dos registos mais antigos, com fundamento em falta de continuidade dos trabalhos por parte dos seus detentores, atribuindo esses trabalhos, ou parte deles, à sua iniciativa.

Antes de mais nada importa notar que esta alegação é improcedente quando não seja feita no momento oportuno, isto é, durante o período das pesquisas, em que a falta de continuidade possa ser verificada por inspecção ocular da fiscalização.

Fora disso, sobretudo depois de feito o pedido de concessão pelo primeiro registador, quando as pesquisas estão ou devem estar concluídas, a Direcção Geral de Minas não deverá, em regra, atender reclamações deste género.

Para apuramento da verdade quasi nunca resta mais, nessa altura, do que a prova testemunhal e é frequente encontrarem-se tantos grupos de afirmações quantos os registadores sobrepostos na área em causa.

Desde que se reconheça que o valor industrial do jazigo foi evidenciado — objectivo imposto pelo ar-

tigo 18.º —, o pressuposto de que os trabalhos de pesquisa se devem ao primeiro registador torna desnecessária qualquer nova investigação. Este tem sempre a seu favor a presunção de que, competindo-lhe essa obrigação, as pesquisas foram feitas por ele.

Pode acontecer que os trabalhos feitos pelo mais moderno venham beneficiar o mais antigo, quando este, deixado em liberdade, bem poderia ser atingido pelo n.º 8.º do artigo 17.º, mas àquele pertence a exclusiva responsabilidade de ter feito um registo em sobreposição de outro, ter gasto dinheiro sem garantia efectiva da lei e não ter alegado oportunamente a possível caducidade do registo mais antigo.

Já no parecer n.º 219, de 23 de Agosto de 1937, homologado por despacho ministerial de 6 de Setembro do mesmo ano, o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos consagrou por unanimidade esta doutrina, em linguagem que não oferece dúvidas:

Que das pesquisas numa dada área feitas simultaneamente por mais de um registador não resulta inconveniente algum não carece de demonstrações; com efeito tais pesquisas não dão quaisquer direitos aos registadores e só concorrem para benefício do registador mais antigo da área pesquisada, por lhe darem mais completo conhecimento do jazigo que está pesquisando. É certo que se se der a circunstância prevista no n.º 3.º do artigo 17.º o registador mais moderno terá gasto o seu dinheiro em proveito do mais antigo, mas esse inconveniente conhece-o ele perfeitamente, porque é a própria lei que lho indica.

Ministério da Economia, 11 de Novembro de 1943. — Pelo Ministro da Economia, o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria, José Nascimento Ferreira Dias Júnior.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:212

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento em vigor do Ministério da Economia, para ocorrer a despesas de comunicações do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, é transferida a importância de 4.000\$, como segue:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Do artigo 18.º — Encargos administrativos:

1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» 4.000\$00

Para o artigo 17.º — Despesas de comunicações:

1) «Correios e telégrafos» 2.000\$00

2) «Telefones:

b) Instalações e outras despesas 2.000\$00 4.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do ar-

tigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 27 de Outubro corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a

seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 14.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Despesas com o pessoal:

Artigo 274.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e de campo (decreto n.º 16:786, de 29 de Abril de 1929)» para o n.º 1) «Ajudas de custo»	15.300\$00
--	------------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1943.— O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.